



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

LEI Nº 4.342/2019

Dispõe sobre a instalação obrigatória de guarda-volumes em estabelecimentos bancários no Município de Pinheiro Machado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º O estabelecimento bancário ou que preste serviços bancários, que utiliza detector de metal em sua porta de acesso fica obrigado a instalar guarda-volumes, onde o usuário possa deixar seus pertences em segurança.

Art. 2º O guarda-volumes deverá estar localizado antes da porta giratória ou detector de metais, e deverá constar de chaves com os respectivos números.

§1º As instalações previstas no caput serão independentes daquelas destinadas aos funcionários e deverão ser permanentemente mantidas em elevado grau de higiene e limpeza.

Art.3º O uso do guarda-volumes deverá ser destinado aos usuários dos estabelecimentos citados no art. 1º, vedada a reserva de exclusividade de uso para correntistas da própria agência bancária.

§1º A utilização do serviço de guarda-volumes deverá ser gratuita.

§2º Os clientes não são obrigados a deixar seus objetos no guarda-volumes.

§3º O número de guarda-volumes deverá ser de no mínimo 15 (quinze) espaços, numerados crescentemente, com chave correspondente a cada numeração, cujas medidas de capacidade sejam suficientes para acomodar os volumes médios que os usuários da referida instituição transitem no estabelecimento.

Art. 4º As agências bancárias ou que preste serviços bancários que não possuírem guarda-volumes, na data de início de vigência desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para instalar e disponibilizar o citado equipamento aos usuários, sob pena de incorrerem em multa.

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - Advertência, quando da primeira infração ou abuso;

II - Multa de 300 (trezentos) Ufir;

III - Multa em valor dobrado em caso de reincidência da mesma reclamação por parte do mesmo reclamante;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

IV - Suspensão do Alvará de funcionamento por 06 (seis) meses após a 5ª reclamação ou reincidência;

V - Cassação do Alvará de funcionamento após a 10ª reclamação ou reincidência.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo Municipal, através de competente Decreto, regulamentar a aplicação desta Lei no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, em 26 de setembro de 2019.

José Antonio Duarte Rosa
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Giovane Sampaio da Silva
Secretário da Administração